

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Valdir Colatto)

Acrescenta o inciso III ao art. 984 da  
Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigação de pagar pensão alimentícia em caso de homicídio.

Art. 2º O art. 948 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 948.....

.....

III – no pagamento de pensão alimentícia para filhos menores de 18 anos, cônjuge ou companheiro, a ser determinada na sentença penal condenatória.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é assegurar a sobrevivência da família da vítima de homicídio, impondo ao criminoso a obrigação de pagar pensão alimentícia para os filhos, cônjuge ou companheiro, conforme for o caso.

Trata-se de uma questão de justiça e de devida responsabilização pela recomposição dos danos causados pelo ato ilícito. A regra vigente no nosso Código Civil é a de que aquele que causar dano a alguém, voluntariamente ou involuntariamente, fica obrigado a indenizar o dano causado.

Assim, nada mais lógico que o homicida pague pensão alimentícia àqueles que dependiam da vítima para sua sobrevivência. Todavia, essa pensão deverá ser estabelecida não própria sentença penal condenatória, sob pena de se retirar sua eficácia, se o beneficiário tivesse de pleiteá-la em ação civil autônoma.

Uma nova ação por parte dos interessados, com o objetivo de garantir essa indenização devida, acabaria por se estender por longos anos deixando a família da vítima desamparada e sem os meios necessários para prover o seu sustento.

Desse modo, propomos não só a obrigatoriedade de pagamento de pensão alimentícia por parte do criminoso como também que essa pensão seja desde logo estabelecida na sentença penal condenatória.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO